

DECRETO Nº 88.540, DE 20 DE JULHO DE 1983

Regulamenta a
convocação de Polícia
Militar prevista no
artigo 3º do Decreto-
Lei n. 667, de 02 de
julho de 1969, alterado
pelo Decreto-Lei nº
2.010, de 12 de janeiro
de 1983.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. A convocação de Polícia Militar, total ou parcialmente, de conformidade com o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, será efetuada:

- I - em caso de guerra externa; e
- II - para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção.

Parágrafo único. Além dos casos de que trata este artigo, a Polícia Militar será convocada, no seu conjunto, para assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, alterado pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983.

Art. 2º. A convocação ou mobilização de Polícia Militar, em caso de guerra, será efetuada de conformidade com legislação específica.

Art. 3º. A convocação da Polícia Militar será efetuada mediante ato do Presidente da República.

§ 1º A convocação a que se refere o parágrafo único do artigo 1º deste Decreto será efetuada quando:

- a) a necessidade premente de assegurar à Corporação o adestramento ou a disciplina compatível com a sua condição de Força Auxiliar, reserva do Exército, ou a sua finalidade prevista no artigo 13, § 4º, da Constituição, se fizer mister;
- b) constatada inobservância de disposições do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, alterado

pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, especialmente as relativas ao adestramento, à disciplina, ao armamento, à competência estrutura, organização e ao efetivo.

§ 2º O Presidente da República, nos casos de adoção de medidas de emergência ou decretação dos estados de sítio ou de emergência a que se refere o Título II, Capítulo V, da Constituição, poderá decretar a convocação da Polícia Militar.

Art. 4º. O Comando da Polícia Militar, convocada na forma deste Decreto, será exercido por Oficial da ativa do Exército, dos postos de General-de-Brigada, Coronel ou Tenente-Coronel, ou Oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação.

Parágrafo único. O Comandante da Polícia Militar será nomeado pelo Presidente da República, na mesma data do decreto de convocação.

Art. 5º. A Polícia Militar, quando convocada, terá a supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspeção-Geral das Polícias Militares, e ficará diretamente subordinada ao Comandante do Exército ou ao Comandante Militar da Área em cuja jurisdição estiver localizado o Estado-Membro.

Parágrafo único. Na hipótese de a Polícia Militar convocada não pertencer ao mesmo Estado onde estiver localizada a sede do Comando de Exército ou Comando Militar de Área, este poderá subordiná-la diretamente a Comandante de Região Militar ou de Grande Unidade situado na área do Estado-Membro.

Art. 6º. As convocações de que trata este Decreto serão efetuadas sem prejuízo:

I - da competência específica de Polícia Militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial, nos casos previstos no item II do artigo 1º deste Decreto;

II - da competência normal de Polícia Militar de manutenção da ordem pública e de apoio às autoridades federais nas missões de Defesa Interna, no caso do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto.

§ 1º A convocação a que se refere o item II do artigo 1º também ocorrerá quando as providências adotadas, no âmbito estadual, para prevenir ou reprimir perturbações ou a ameaça de sua irrupção (Art 10, item III, da Constituição Federal) se revelarem ineficazes.

§ 2º Para o planejamento e execução da competência a que se refere o item II deste artigo, a Polícia Militar deverá articular-se com o órgão estadual responsável pela Segurança Pública ou seus representantes.

Art. 7º. Durante a convocação de que trata o parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, que não poderá exceder o prazo máximo de 1 (um) ano, a remuneração dos integrantes da Polícia Militar e as despesas com a sua administração, compreendendo as necessárias ao seu funcionamento e emprego, continuarão a cargo do respectivo Estado-Membro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, excetuado quanto ao prazo, à convocação referida no item II do artigo 1º deste Decreto.

Art. 8º. A dispensa de convocação, por término do prazo de que trata o artigo anterior ou por ter cessado o motivo que a causou, será objeto de ato do Presidente da República.

Parágrafo único. O Comandante da Polícia Militar será exonerado na mesma data do ato a que se refere este artigo.

Art. 9º. O Ministro de Estado do Exército baixará os atos que se fizerem necessários à execução deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 20 de julho de 1983;162º da Independência e 95º da República.

AURELIANO CHAVES

Ibrahim Abi-Ackel

Walter Pires

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 21/07/1983

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 21/7/1983, Página 12907 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1983, Página 147 Vol. 6 (Publicação Original)

[Mapa do Portal](#)

• **A Câmara**

- [Centro de Estudos e Debates Estratégicos](#)
- [Conheça a Câmara](#)
- [Conselho de Ética e Decoro Parlamentar](#)
- [Corregedoria Parlamentar](#)
- [Estrutura Administrativa](#)
- [Mesa Diretora](#)

- [Missão, Visão e Valores](#)
- [Ouvidoria Parlamentar](#)
- [Presidência](#)
- [Procuradoria Parlamentar](#)
- [Programas Institucionais](#)
- [Secretaria da Mulher](#)
- **Deputados**
- [Conheça os Deputados](#)
- [Discursos e Notas Taquigráficas](#)
- [Frentes Parlamentares](#)
- [Histórico de Movimentação Parlamentar](#)
- [Intercâmbio Parlamentar](#)
- [Lideranças e Bancadas](#)
- **Atividade Legislativa**
- [Agenda](#)
- [Comissões](#)
- [Conheça o Processo Legislativo](#)
- [Legislação](#)
- [Orçamento Brasil](#)
- [Plenário](#)
- [Projetos de Lei e Outras Proposições](#)
- [WebCâmara](#)
- **Documentos e Pesquisa**
- [Biblioteca Digital](#)
- [Biblioteca e Arquivo](#)
- [Fique por Dentro](#)
- [Publicações e Estudos](#)
- **Comunicação**
- [Assessoria de Imprensa](#)
- [Banco de Imagens](#)
- [Câmara Notícias](#)
- [Institucional](#)
- [Jornal da Câmara](#)
- [Rádio Câmara](#)
- [Rede Legislativa de Rádio e TV](#)
- [TV Câmara](#)
- **Transparência**

- [A Transparência na Câmara](#)
- [Acompanhe seu Deputado](#)
- [Concursos](#)
- [Cota para Exercício da Atividade Parlamentar](#)
- [Dados Abertos](#)
- [Fiscalize o Orçamento](#)
- [Gestão na Câmara dos Deputados](#)
- [Imóveis Funcionais e Auxílio-Moradia](#)
- [Laboratório Hacker](#)
- [Lei de Acesso à Informação](#)
- [Licitações e Contratos](#)
- [Obras em Andamento](#)
- [Recursos Humanos](#)
- [Viagens em Missão Oficial](#)
- **Responsabilidade Social**
 - [A prática na Câmara](#)
 - [Bosque dos Constituintes](#)
 - [EcoCâmara](#)
 - [Educação Legislativa e Estágios](#)
 - [Missão Pedagógica no Parlamento](#)
 - [Parlamento Jovem](#)
 - [Plenarinho](#)
 - [Programa de Acessibilidade](#)
 - [Programa Pró-Adolescente](#)
- **Participe**
 - [Bate-Papos](#)
 - [Debates no e-Democracia](#)
 - [Enquetes](#)
 - [Eventos](#)
 - [Fale com a Ouvidoria](#)
 - [Fale com o Deputado](#)
 - [Fale Conosco](#)
 - [Meus boletins eletrônicos](#)
 - [Redes Sociais](#)
 - [Sua proposta pode virar Lei](#)

CNPJ 00.530.352/0001-59

Telefone: +55 (61) 3216-0000 | Disque Câmara: 0800 619 619

- [Acessibilidade](#)
- [English](#)
- [Español](#)
- [Extranet](#)
- [Fale Conosco](#)
- [Glossário](#)
- [Sobre o Portal](#)
- 